

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADOS NO MERCADO DE TRABALHO

Daiana Cristina Knebel Pigozzo
Auditora Fiscal do Trabalho/PR

- Lei 8.213/91 estabeleceu a cota de PcD/Reabilitado
 - Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
 - I - até 200 empregados.....2%;
 - II - de 201 a 500.....3%;
 - III - de 501 a 1.000.....4%;
 - IV - de 1.001 em diante.5%.

- § 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

DADOS A PARTIR DE CAGED 07/2018 NO PARANÁ

- 2.224 Empresas com mais de 100 empregados;
- 1.014.730 vagas gerais de emprego;
- 40.140 vagas para Pessoa com Deficiência ou Reabilitado da Previdência Social (PcD/Reabilitado);
- 21.740 PcD/Reabilitados contratados (54%)

FISCALIZAÇÃO

- Inclusão;
- Acompanhar o processo de seleção
 - Oferta das vagas;
 - Discriminação na seleção;
 - Acessibilidade;
 - Oportunidade de desenvolvimento na carreira;
- Decreto 3098/99 alterado pelo Decreto 5296/2004;
- Lei Brasileira de Inclusão 13.146/2015;
- Decreto 3048/99;
- IN 98/2012;
- NBR 9050;



LAUDOS CARACTERIZADORES E DEFICIÊNCIA

DEFICIÊNCIA FÍSICA

- Qualquer alteração, completa ou parcial, de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete **comprometimento da função** física.

É necessário descrever limitação funcional

DEFICIÊNCIA AUDITIVA

- perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
- Parecer CFFa – CS nº 31, de 1º de março de 2008;
- Necessária apresentação da audiometria

DEFICIÊNCIA VISUAL

- Cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- Necessário apresentação de exame oftalmológico

Deficiência mental/intelectual/biopsicosocial

- d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 - 1. comunicação;
 - 2. cuidado pessoal;
 - 3. habilidades sociais;
 - 4. utilização dos recursos da comunidade;
 - 5. saúde e segurança;
 - 6. habilidades acadêmicas;
 - 7. lazer; e
 - 8. trabalho;
- É necessário apresentação de laudo de profissional da área.

REFORMA TRABALHISTA – LEI 13.467/2017

- Negociado sobre o legislado;
 - Art 611-B – Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

“XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;”

TRABALHO INTERMITENTE NA AFERIÇÃO DA COTA DE PCD/REABILITADOS

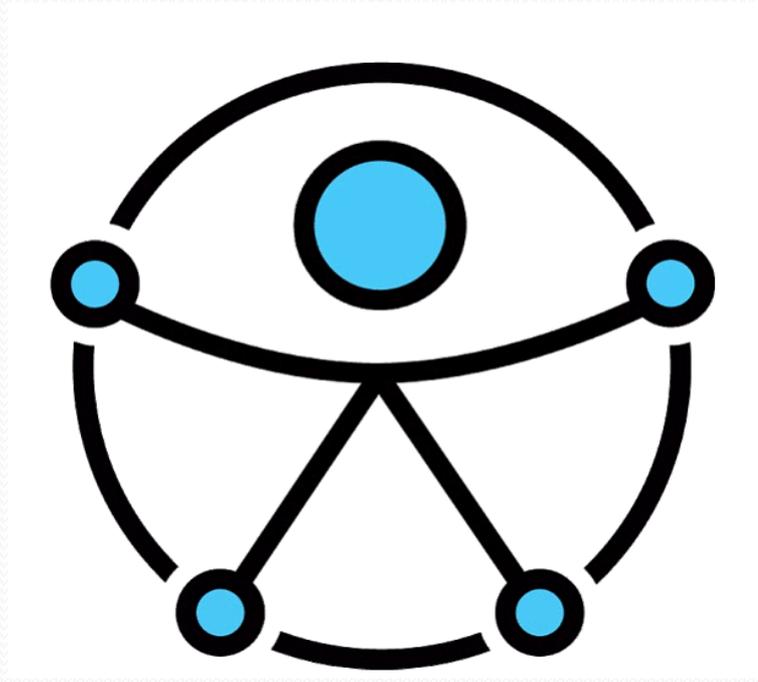
- Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais **empregados** está obrigada a preencher...
 - ❖ O trabalhador intermitente é considerado empregado
 - ❖ Os trabalhadores contratados em regime de trabalho intermitente **são considerados empregados ativos** para todos os efeitos legais, em especial para o cálculo das cotas de contratação de aprendizes, pessoas com deficiência e dimensionamento da CIPA e do SESMT (proposta de IN)

Contratação de PCD por meio de contrato intermitente

- Impossibilidade

CONTRATO INTERMITENTE	CONTRATO Pcd/REABILITADO
Natureza descontínua	Inclusão Social – Natureza contínua
Natureza excetiva – atividade cuja natureza ou especificidade justifique a intermitência	A especificidade da contratação de Pcd não justifica a intermitência

Obrigada!



daiana.pigozzo@mte.gov.br